



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12/03/2004
PROCESSO Nº 1/003152/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311101
RECORRENTE: Cejul e Maésio Candido Vieira
RECORRIDO: Ambos
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Em Virtude de Apuração Diária. . Auto de Infração Parcial Procedente. Artigos Infringidos: art. 873, II do Decreto 24.569/97 e I.N 063/95. Penalidade prevista no art. 123, II, “d” da Lei 12.670/96. Recursos: resolve conhecer de ambos e negar-lhes provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no *Auto de Infração*-, lavrado contra a **Maésio Candido Vieira**, que:

Relata a peça inaugural dos autos: “Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária. Realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle . ICMS referente a apuração do dia 27/08/2003, conforme Portaria nº 0726 de 30 de 2003, no montante de R\$ 1.824,99” , razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração acima mencionado.

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos o(s) artigo(s): 873, II combinando com o artigo 878 , I, “d” do Decreto 24.569/97 e I.N 063/95.

O crédito tributário lançado está constituído de imposto e multa, importando, respectivamente, na quantia de R\$ 310,24 e de R\$730,00.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **parcial procedência** do feito em razão da redução da multa. Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.

O parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Reconhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para confirmar decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa o autuado de **Falta de Recolhimento ICMS – Regime Especial**.

O método utilizado foi constatado mediante Apuração Diária do Imposto. Infração detectada através **Regime Especial de Fiscalização e Controle**.

Inconformada com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

Das nulidades:

1. Ausência de notificação. Alega a recorrente que a empresa que se encontra sob o regime especial de fiscalização deve ser previamente notificada para que no prazo de 24 horas possa recolher o ICMS apurado pelo agente do físico, conforme os ditames legais. Como tal procedimento não foi observado fere, por consequência, o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa.
2. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, art. 150, inc. I, CF/88 e Art. 97 CTN. Que somente a lei, em sentido formal, pode alterar o prazo, as condições de recolhimento e aplicação de penalidades do regime especial de fiscalização. Que o regime não podem apreciar matéria que por disposição constitucional está reservada a lei em sentido formal, logo não se prestam para o fim colimado.

Com referência a falta do termo de nulidade de intimação, foi esclarecido a todos a alínea c, inciso I, art. 3º da I.N nº 063/95, sofreu alteração pela I.N nº 13 de 22/04/96, retirando do texto da referida a alínea c a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

Quanto a possível inconstitucionalidade, atentou-se que o Regime Especial de Fiscalização e Controle tem previsão legal no artigo 873 do Decreto nº 24.569/97, estando, portanto, legalmente amparado a presente ação fiscal.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A motivação está presente nos autos bem como a aprova do cometimento da falta de recolhimento.

A técnica fiscal utilizada pelo autuante – Regime Especial de Fiscalização e Controle – não deixa dúvidas quanto à infração apurada.

A falta de recolhimento de ICMS se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 873 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento no final do prazo determinado pelo Regime Especial. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO

ICMS = R\$ 310,00
MULTA = R\$ 155,12
TOTAL = R\$ 465,36

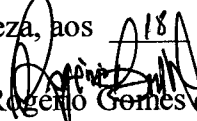
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Maésio Cândido Vieira CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ambos

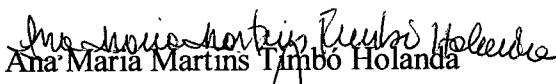
Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, rejeita as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, também por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirma a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

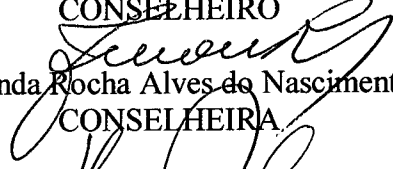

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
RELATOR

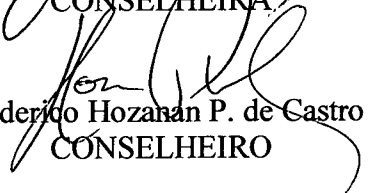

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO